



Lei



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito

São Gabriel, 18 de novembro de 2020

**VETO**

**Veto à Lei nº 719/2020**

**PL – nº 719/20**

**Autoria: Poder Legislativo**

Veto ao Projeto de Lei Nº 719/2020, de 19 de outubro de 2020, que “Institui e Dispõe sobre plano de aplicação dos Recursos dos Precatórios e outros que venham ser creditados com a mesma finalidade denominados de Precatórios do FUNDEF e dá outras providências”

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Gabriel**

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no art. 103, combinado com o § 2º, do art. 90, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto Ao Projeto de Lei nº 719/2020, de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto de lei apresentado sugere destinação estranha à realidade Jurídica de recursos e confecção de “novo plano de aplicação” dos Recursos dos Precatórios percebidos pela diferença do FUNDEF em determinado tempo pelo Município de São Gabriel, fato que já ocorreu outrora através de comissão ampla de pessoas das diversas classes sociais do Município.

Já de início, **DE MANEIRA SIMPLIFICADA E DIRETA**, a explicação sobre esses recursos dos Precatórios e o porquê da impossibilidade de rateio para os profissionais da Educação consiste basicamente:

- Como se sabe, em dado período a União deixou de repassar valores do FUNDEF aos municípios, o que fez com que esses Municípios tivessem que complementar os valores da Educação, tanto para o destinado ao 40% quanto ao pagamento dos professores 60%. Tais valores, assim, não deixaram de ser pagos aos profissionais, mas o “prejuízo” causado pelo repasse da União à Menor, foi somente dos municípios.

Entretanto, **NUMA EXPLICAÇÃO MAIS TÉCNICA**, temos que:

- os recursos Federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados. Ademais, por se tratar de receita de natureza extraordinária, não tributária, não incide sobre tais recursos subvinculações, mormente aquela prevista no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, considerando que essas têm como base as receitas ordinárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e pela Lei nº 11.494/2007.

De uma lado ou outro, simplificado ou complexo, a explicação é suficiente para relatar que a Lei por si só já seria Inconsistente, inconstitucional e Ilegal.

### **PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, destacamos que o Projeto de Lei é inconstitucional, por vários motivos alegados abaixo ao longo da argumentação do Veto Jurídico apresentado, principalmente, porque a própria natureza Jurídica dos Recursos, já demonstra isso, bem como, sinteticamente, os Tribunais de Contas do País (TCU, TCE e TCM) e o Supremo Tribunal Federal já destinou que o Plano de Aplicação dos Recursos decorrentes do Precatório do Fundeb são exclusivamente do Executivo.

Neste sentido, sobre a questão de competência nessa matéria, o STF já se posicionou da seguinte forma:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009.”

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO**

Em que pesem os argumentos sintetizados acima, já deixarem clarividente a inconstitucionalidade dos atos praticados pelo Legislativo Municipal, bem como os resumos dos



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

argumentos jurídicos apresentados, temos que combater a prática esposada pelos Nobres representantes do Legislativo Municipal, para que não deixe dúvidas sobre o tema guerreado.

Inicialmente, importante esclarecer a todos que, os recursos oriundos do FUNDEF, por se tratarem de recursos públicos, **o destino deve ter previsão legal Constitucional em consonância com as constituições FEDERAL e ESTADUAL ou legislação de igual modo**, ou mesmo orientação segura dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas dos Municípios e da União, possibilitando destinar os recursos da forma correta, eficiente e que atenda, sobretudo, ao Interesse Público da coletividade, respeitando assim à legalidade, a moralidade, publicidade, impessoalidade e todos os demais princípios regentes da Administração Pública – o que não se tem ao caso concreto.

Fora dessa realizada, a Lei Municipal passa a ser alienígena, pois que não se ampara à qualquer legislação maior seja Estadual ou Federal.

Diversos são os Julgados do assunto, estão em correlação a esse resultado, como percebemos abaixo.

*“Os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados. **Ademais, por se tratar de receita de natureza extraordinária, não tributária, não incide sobre tais recursos subvinculações, mormente aquela prevista no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, considerando que essas têm como base as receitas ordinárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e pela Lei nº 11.494/2007.**” (TCE/PE – [Proc. nº 1751541-5, Acórdão TC nº 0353/18](#), Rel. Cons. CARLOS PORTO, DOe 23.04.2018)*

*1. Os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no art. 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados;*

*2. **Ademais, por tratar-se de receita de natureza extraordinária, não incide sobre tais recursos subvinculações, mormente aquela prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, considerando que essas têm como base as receitas ordinárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e pela Lei nº 11.494/2007;***

*3. A receita proveniente da transferência ao município dos recursos do FUNDEB (assim como aquela decorrente da complementação da União ao FUNDEF, mencionada no questionamento anterior) não tem natureza tributária e não faz*



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

*parte da base de cálculo para o repasse financeiro ao Poder Legislativo definida no art. 29-A da Constituição Federal; 4. Para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao FUNDEB." (TCE/PE – [Proc. nº 1728811-3. Acórdão nº 418/18](#), Rel. Cons. RANILSON RAMOS, DOe de 08.05.2018).*

Por exemplo, ao examinar a Suspensão de Liminar nº 1.113/MC-CE, na qual o Município de Araripe/CE buscava suspender ordem de bloqueio de parcela equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos de decisão judicial que condenara a União a complementar os valores de transferências do Fundef, a presidente do STF, Min. Cármen Lúcia, pontuou:

**"Aliada a essa circunstância, tem-se que o bloqueio dos recursos nas contas atingiu, como salientado pelo Município de Fortaleza, contas cujos recursos têm destinação própria, repercutindo, inclusive, sobre verbas transferidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, cuja aplicação tem destinação legal, do que se pode inferir o grave risco de lesão à ordem economia e à ordem pública, na perspectiva administrativa, por manietar a capacidade de gestão do ente municipal.**

**11. Não parece razoável que, enquanto se aguarda o deslinde da questão de fundo, alusiva à destinação dos recursos oriundos da execução promovida contra a União, possam ficar esses valores bloqueados em contas de titularidade do município, ao invés de serem aplicados na consecução de políticas públicas de interesse da comunidade local. A indisponibilidade desses recursos compromete inequivocadamente a prestação de serviços públicos elementares, a justificar o presente pedido de suspensão de liminar." (SL 1113 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CARMEN LÚCIA, julgado em 20/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018)**

Vale sublinhar que os valores a serem recebidos pelos municípios ostentam nítido caráter indenizatório (não tributário), por constituir ressarcimento, ao Tesouro Municipal, de recursos próprios despendidos em virtude do repasse a menor, pela União.

A alegação de destinação vinculada, em face da redação contida no art. 60 do ADCT e do art. 22 da Lei nº 11.494/07, **não há como prosperar**, porquanto os citados dispositivos referem-se a hipótese de pagamento espontâneo pelo Governo Federal, através de orçamento e despesa específica, o que não aconteceu, onde os créditos a serem recebidos pelos municípios possuem regramento próprio (art. 100 da Carta Republicana).

Dessa forma, nota-se que a tese de que os 60% do precatórios do FUNDEF devem se destinar aos salários ou rateios dos profissionais do magistério não tem encontrado amparo no STF, TCU, VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE IRECE/BA, TJBA e TCM/BA e demais Tribunais de Justiça dos Estados, TCE e TCM's desse país.

**AINDA MAIS ARGUMENTOS**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

Tanto verdade, que o Tribunal de Contas da União Suspendeu através de decisão no Plenário/Acórdão 1518/2018, desde o dia 03 de julho de 2018 a aplicação deste recurso do FUNDEF a nível Nacional, sendo referendado, após, já em 2020 essa decisão.

Inicialmente, cumpre deixar claro que o **Tribunal de Contas da União – TCU - já se manifestou no sentido que os valores oriundos da complementação do FUNDEF pagos pela União devem ser destinados à educação lato sensu e não podem ser utilizados como rateio para pagamento de salários aos profissionais do magistério** cita-se:

**ACÓRDÃO Nº 1824/2017 – PLENÁRIO – TCU (integra em anexo):**

[...]

**CONCLUSÃO**

111. Diante da análise efetuada no âmbito da presente instrução, entende-se como pertinentes os argumentos trazidos pelos representantes em relação à vinculação da aplicação dos recursos do Fundef. Porém, especificamente quanto às irregularidades contratuais nos ajustes assinados entre Municípios e escritórios de advocacia, e quanto aos precatórios destacados para o pagamento de honorários advocatícios, não se vislumbrou competência do TCU para atuar.

**112. Em relação à questão da vinculação da aplicação dos recursos do Fundef, conclui-se que o TCU, enquanto competente para fiscalizar a aplicação dos recursos da União repassados a título de complementação do Fundeb/Fundef, deve firmar entendimento no sentido de que, por força de normativos legais e constitucionais, tais recursos devem permanecer vinculados ao uso na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

113. Assim, os créditos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, visto que o uso desses recursos para pagamento de advogados não respeita a vinculação dos recursos do Fundef/Fundeb, constituindo-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal.

**114. Além disso, conclui-se pela impossibilidade de se manter a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério. A manutenção de tal subvinculação, no âmbito de uma verba extraordinária, restou prejudicada diante do iminente risco à violação de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional, e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.**

No mesmo sentido já se manifestou a **Suprema Corte** cita-se:

AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. **SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS.**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

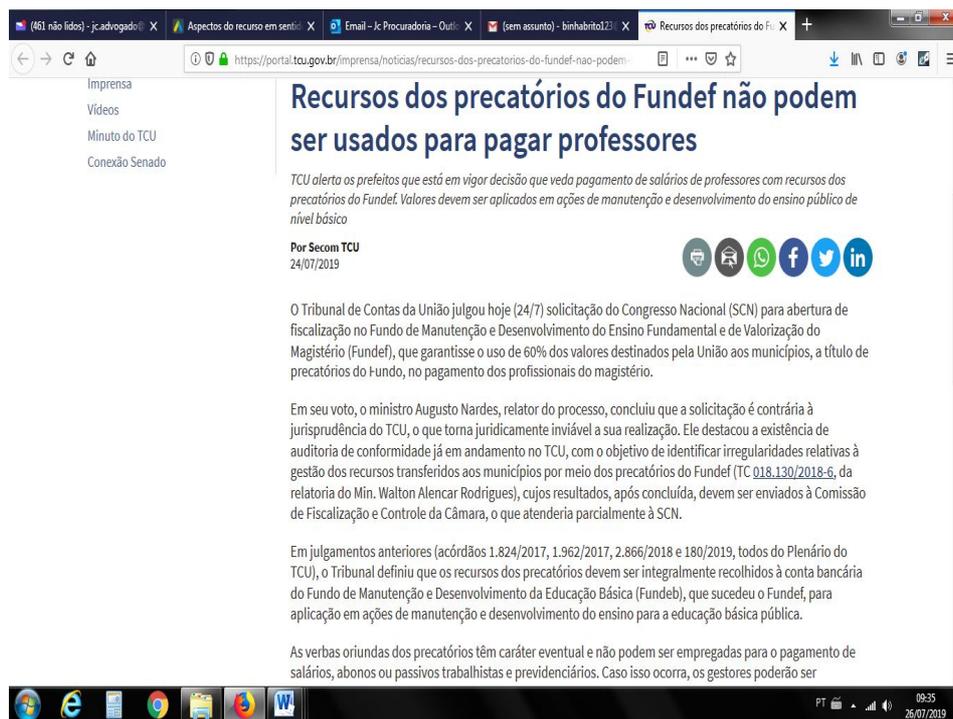
**VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.**

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

**2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 660 AMAZONAS. Rel. Min. Marco Aurélio, julgada em 06/09/2017.

Salienta-se que tal entendimento foi mantido na publicação na páginas oficiais do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,. Vejamos:



Disponível neste link: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/recursos-dos-precatorios-do-fundef-nao-podem-ser-usados-para-pagar-professores.htm#.XTmnmXd4nA4.whatsapp>

Ademais, Excelência, o **TCU**, enfrentando a questão acerca da vinculação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF tem **entendimento pacífico** que tais valores não estão sujeitos à subvinculação da fração mínima de 60% para remuneração dos profissionais do magistério, de



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

modo que **não podem ser empregados em pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais da Educação.**

Tal entendimento é estampado tanto no acórdão supracitado como no seguinte **acórdão de nº 2866/2018**, cita-se:

**Processo nº TC 020.079/2018-4.**

Grupo 1— Classe de Assunto: VII Representação.

Interessados/Responsáveis: não há.

Órgão: Ministério da Educação.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Representante do Ministério Público: não atuou.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

Representação legal: não há

**Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos esta representação da Secex/Educação acerca de **possíveis irregularidades na aplicação dos recursos provenientes dos precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundeb, sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), especificamente quanto à subvinculação prevista no artigo 22, caput, da Lei 11.494/2007.**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

**9.2. firmar entendimento, com base no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em relação aos recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb reconhecidos judicialmente que:**

**9.2.1. além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, consoante o subitem 9.2.1.2, Acórdão 1962/2017 — Plenário, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação;**

**9.2.2. podem ter sua aplicação definida em cronograma de despesas que se estenda por mais de um exercício financeiro, não estando sujeita ao limite temporal previsto no artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007;**

[...]

9.9. dar ciência desta deliberação aos tribunais de contas estaduais, aos tribunais de contas dos Municípios, e aos ministérios públicos estaduais relacionados aos entes federados beneficiários desses recursos, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), ao Ministério Público Federal, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), à "Frente de Defesa e Valorização da Advocacia e dos Profissionais do Magistério no estado do Maranhão", à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE), ao Município de Itororó/BA, ao Município



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

de Lagoa Seca/PB e aos sindicatos de servidores municipais que protocolaram a peça 175;

9.10. arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Nesse diapasão, resta claro que o entendimento prevalecente no TCU e também no judiciário é que o percentual de 60% do art. 22 da Lei 11.494/2007 só se aplica aos **"recursos anuais"** transferidos pelo Fundo, não havendo incidência sobre recursos eventuais ou extraordinários, tais quais os advindos de precatórios.

Saliente-se que a própria interpretação literal do referido art. 22 conduz o intérprete a este entendimento, veja:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos **recursos anuais** totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ademais, durante toda a vigência do FUNDEF a União efetuou o pagamento de forma equivocada do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, o qual servia de piso para estados e Municípios.

Mais claramente, temos que os repasses da união oriundos do FUNDEF são vinculados à educação, dos quais 60% são utilizados para pagamento de professores. **Todavia, quando dos repasses da união a menor os Municípios não diminuíram a remuneração dos profissionais,** visto que, como ocorre hoje, os Municípios tem que implementar dos seus recursos livres o pagamento da remuneração dos professores, pois que o valor disponibilizado pela união é insuficiente para os gastos com a educação.

Com efeito, neste sentido também já se manifestou a **Corte de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, resultando, inclusive, na **Resolução nº 1346/2016** que "*Dispõe sobre a contabilização e aplicação dos créditos decorrentes de precatórios, oriundos de diferenças das transferências do Fundef, de exercícios anteriores, e estabelece outras providências*".

Cumpre citar os seguintes trechos da dita resolução (íntegra em anexo):

RESOLVE

Art. 1º Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, **somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007.** [...]



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior. [...]**

Não bastando, os Ministérios Públicos também defendem este entendimento pela não subvinculação dos créditos advindos dos precatórios do Fundef ao disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007.

Cita-se aqui um trecho conclusivo da **Recomendação nº 01/18, assinada pelo Ministério Público Federal e diversos Ministérios Públicos Estaduais** (integra em anexo):

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos Municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

[...]

**e) ABSTENHAM-SE de praticar a subvinculação prevista no art. 22, da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF;**

[...]

Cita-se também trecho conclusivo da **Nota Técnica nº 25 de setembro de 2018 do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais – Ministério Público dos Estados e da União-** ) que sustenta o posicionamento estampado nesta defesa, veja (integra em anexo):

**Assim, no que diz respeito a destinação de, pelo menos, 60% desses valores para pagamento de remuneração de professores, também entende o Ministério Público brasileiro pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH e pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), pela impossibilidade, não havendo discricionariedade do gestor no tocante a fazer ou não este pagamento,** notadamente pela natureza extraordinária dos recursos dos precatórios e pela necessidade premente de transformação social da educação pública brasileira, necessitando dotar escolas e sistemas de ensino de uma melhor infraestrutura e de investimentos que possam dar conta da melhoria da qualidade dos indicadores educacionais, incluindo a possibilidade premente de investimento na capacitação continuada dos professores, o que se traduz em investimento real na valorização dos profissionais da educação,[...]



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

Por seguinte, **cumpra apresentar aqui decisão monocrática tomada pelo excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo do Mandado de Segurança 35.675 MC/DE**, impetrado no STF pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP) em face do aludido Acórdão do TCU nº 1.962/2017-Plenário, tendo sido denegada a liminar, cita-se:

[...]

14. Ao final, julgou procedente a representação, determinando a “utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”. **Em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre “recursos anuais”; (ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. **É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante.**

16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. **Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança.** Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria.

[...]

18. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.675 DISTRITO FEDERAL RELATOR: Min. ROBERTO BARROSO, 15.05.2018.**

Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) expediu parecer sobre o assunto. Trata-se da **Nota Técnica nº. 5006/2016**, cita-se (integra em anexo):

[...]



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

Gabinete do Prefeito

9. No intermim do entendimento acima firmado, **emerge, contudo, uma divergência relacionada à subvinculação do percentual legal que, sobre a totalidade anual dos recursos do Fundef, era destinado à remuneração dos profissionais do magistério**, nos seguintes termos: Lei 9.294 de 1996 (...) Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

10. A norma regulamentadora do Fundeb, Lei 11.494 de 2007, manteve a subvinculação em seu art. 22, nos seguintes termos: Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**11. Entretanto, no caso dos recursos oriundos dos precatórios, uma discussão acerca da manutenção da subvinculação dos 60% dos recursos aos profissionais do magistério deve levar em consideração pelo menos três aspectos que tangenciam o assunto, quais sejam: i) a finalidade dos preceitos constitucionais e legais que objetivam promover a valorização dos profissionais do magistério, ii) as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE 2014/2024, delineadas na Lei 13.005/2014 e, iii) a significativa monta de recursos financeiros originários dos precatórios.**

12. No que concerne ao primeiro aspecto, cabe salientar que o objetivo dos preceitos constitucionais e legais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica é, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira. Eis, pois, a essência das políticas públicas de valorização do magistério.

13. Todavia, tais políticas devem ser continuamente formuladas e implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, aos quais compete atender ao comando constitucional e legal relacionado à criação dos planos de carreira e ao cumprimento do piso, o que não justifica, entretantes, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios, de forma vinculada ao pagamento de profissionais do magistério, este caracterizado pela forma continuada e perene que deve orientar seu processamento, dada a natureza alimentar e o caráter sustentável que deve revesti-lo.

**14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.**



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

15. Além desse aspecto, há de se considerar que as necessidades presentes no cômputo da educação básica pública não se limitam à vertente remuneratória dos seus profissionais do magistério, dada a complexidade e multiplicidade de situações que evidenciam carências, num universo de diversidade de culturas, costumes, valores e estágios de desenvolvimento econômico-social que permeiam as unidades da federação brasileira, as quais requerem ações equalizadoras destinadas à promoção da equidade entre os diversos sistemas de ensino, com ganhos de qualidade.

**16. Ademais, é pertinente questionar se a destinação dessa elevada monta de recursos a esses profissionais não caracterizaria enriquecimento sem justa causa, tendo em vista que a remuneração dos profissionais do magistério ocorre mês a mês e, nesse caso, o que se visualiza é uma situação pretérita.** É dizer: considerando-se, em tese, que independentemente das questões que alcançam a complementação da União ao Fundef, o plano de carreira foi, no período a que se refere a ação, devidamente cumprido, não resta caracterizado prejuízo em desfavor dos profissionais do magistério. Desse modo, s.m.j., inexistem fundamentos, de fato e de direito, que justifiquem a subvinculação de 60% da totalidade dos recursos dos precatórios em benefício da categoria.

**17. Por fim, cumpre destacar, numa exegese atenta ao aspecto teleológico, que a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com propósito que se encontra presente no arcabouço legal que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério.**

[...]

**Com efeito, diante do entendimento do TCU, do TCM, do STF, do STJ, do FNDE, do MPF, MPE's e CNPQ acima explanados, mostra-se necessário e coerente o veto aqui explanado.**

**DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NA COMARCA DE SÃO GABRIEL - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA DE IRECÊ/BA QUE NEGARAM PEDIDO DE RATEIO AOS PROFESSORES**

Não menos importante, a matéria já foi alvo de ações Judiciais por diversas pessoas deste município, que adentraram junto à primeira vara da fazenda pública de Irecê Bahia, qual teve como decisão da Excelentíssima juíza o INDEFERIMENTO das Ações.

Ressalta-se, que após a decisão, a mesma determinou, por prevenção, aos processos correlatos, a decisão proferida nos autos 8001204-25.2019.805.0110 que, como dito acima, INDEFERIU o pleito judicial de rateio dos Recursos provenientes dos Precatórios do FUNDEF. Vejamos:



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**  
Gabinete do Prefeito

Processos: 8001212- 02.2019.8.05.0110; 8001219-91.2019.8.05.0110; 8001221-61.2019.8.05.0110; 8001373-12.2019.8.05.0110; 8001381- 86.2019.8.05.0110; 8001371-42.2019.8.05.0110; 8001370- 57.2019.8.05.0110; 8001369-72.2019.8.05.0110; 8001366- 20.2019.8.05.0110; 8001365-35.2019.8.05.0110; 8001364- 50.2019.8.05.0110; 8001210-32.2019.8.05.0110, com o fito de evitar a prolação de sentenças conflitantes entre si.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, fica VETADA a Lei 719/2020, de iniciativa da Câmara de Vereadores de São Gabriel/BA, por considerá-la flagrantemente inconstitucional e contrária aos interesses públicos, nos termos das Constituições Federais e Estaduais, Lei Orgânica do Município de São Gabriel, TCU, TCE, TCM e demais Tribunais de Justiça do Brasil.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO JURÍDICO ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta respeitável Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2020.

**HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**

PREFEITO MUNICIPAL